



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 281-39.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: CARLITO SOMMER

Recorrida: COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB - PCdoB - PSD - PT)

Relator: Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO A VEREADOR. CONFIGURAÇÃO. PROVAS LÍCITAS. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO. *Parecer pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se somente a cassação do registro.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLITO SOMMER, em face da sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos, que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela Coligação "Para Três Passos Seguir em Frente" (PTB/PSD/PT/PC do B) e lhe impôs a sanção de cassação do registro de candidatura, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegou ter procurado o setor de tributação, solicitado informações para repactuar uma dívida fiscal em nome de Roberto Dirceu Schmitz. Segundo alega, foi atendido e assinou em nome do contribuinte, mas sem intenção ou iniciativa de captar voto em troca de doação, oferecimento, promessa ou entrega a eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões, os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral .

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada na edição do DEJERS em 04/11/2016 (fl. 112), e o recurso restou interposto em 07/11/2016 (fl. 113), observando o tríduo legal previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Assim, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB/PSD/PT e Pcdob) aforou representação, por captação ilícita de sufrágio (infração ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), aduzindo que o recorrente – candidato ao cargo de vereador no município de Três Passos/RS – repactuou dívida tributária de um eleitor, falsificando a assinatura deste em troca de voto. .

A representação foi julgada procedente, por ter entendido o magistrado *a quo* pela suficiência da prova dos autos, demonstrando a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo ora recorrente.

A sentença deve ser mantida.

¹§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, a prova coletada demonstra suficientemente a realização da conduta geradora da cassação do registro. Conforme dispôs a sentença:

Pela análise dos autos, o que é, inclusive, incontroverso, verificou-se que o representado, no de setembro de 2016, pela parte da manhã, dirigiu-se até a Prefeitura de Três Passos para verificar acerca da possibilidade de repactuação da dívida fiscal que o contribuinte Roberto tinha com o Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As testemunhas ouvidas em juízo comprovaram o fato de que Carlito teria ido até a Prefeitura para repactuação da dívida.

Até aqui, poder-se-ia entender como 'normal' a conduta de Carlito, ao fazer um favor para um suposto amigo. Causa estranheza, contudo, que Carlito tenha 'se passado' pelo contribuinte Roberto, tanto que assinou documento de repactuação da dívida em seu nome. Trata-se, a princípio, de agir ilícito de falsidade, pois o representante ludibriou o Procurador do Município, o qual alegou, em juízo, que pensava se tratar de Roberto, durante todo o atendimento. Segundo relatos, apenas se deu conta posteriormente, quando conversou com outros funcionários que Roberto era, na verdade, Carlito.

Uma das justificativas utilizadas pelo representado é que a filha de seu amigo Roberto, recém-nascida, estaria doente, motivo pelo qual não podia comparecer à Prefeitura naqueles dias. O argumento, não obstante, é frágil por dois motivos. Primeiro, porque não há nenhuma prova nesse sentido, o que poderia ser facilmente obtido através de prontuário médico e/ou testemunhas. E, segundo, porque o Procurador do Município, ao ser ouvido em juízo, relatou que nenhuma urgência haveria para repactuação da dívida, que poderia ser feita na semana seguinte, ou no mês seguinte, fato este certamente de conhecimento do contribuinte. Nesse ponto, conforme referido pelo órgão ministerial, chama atenção que Carlito não foi apenas se informar sobre a possibilidade de repactuação da dívida de seu amigo mas foi, de fato, 'pagar as parcelas de uma repactuação se passando pelo contribuinte.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do parecer das fls. 44-45, que aqui também adoto como razões de decidir, "(...)Alia-se a isto o fato de que o representado em momento algum identificou-se e, ao assinar os documentos perante o setor de tributação, o fez como se fosse a pessoa que beneficiou (f1.08). E neste ponto não há dúvida, houve sim o benefício de terceiro. A declaração da fl. 40 deve ser de pronto rechaçada, pois é evidente que o Sr. Roberto também tentará se eximir da conduta ilícita que penderá sobre si, pois se beneficiou de conduta vedada e tipificada como crime. "

Em suma, Carlito não esteve na Prefeitura apenas para fazer um favor ao amigo e se informar como se tratava a repactuação da dívida. Pelo contrário. O representado se dirigiu até a Prefeitura, falsamente se identificou como sendo Roberto Dirceu Schimitz e, o que é pior, assinou no lugar do contribuinte, se passando por outra pessoa (documento da fl. 08). Além disso, pagou parcela junto à tesouraria da Prefeitura Municipal (fl. 07).

Além de ser uma atitude no mínimo que refoge ao ordinário em qualquer época do ano, assume maior gravidade na véspera da Campanha Municipal para a Prefeitura, em que Carlito concorria ao Cargo de Vereador. O representado, ademais, é pessoa instruída e com conhecimento das condutas que são vedadas em época de campanha eleitoral.

Em suma: o representante comprovou suas alegações não tendo a defesa, contudo, justificado a atitude de Carlito que configura, a meu ver e, claramente compra/troca de votos.

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que tange às sanções aplicadas, não obstante o recorrente pleiteie o afastamento da cassação, o pedido não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo mostra-se inviável, tendo em vista que as penalidades estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas (conforme TSE, AgR-RCEd nº 707 [31750-70] RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 31.5.2012).

Assim, deve ser mantida a determinação de cassação do registro de candidatura. No entanto, em relação a declaração de inelegibilidade mister se faz a reforma da sentença, eis que esta condição deve ser apurada no momento oportuno, *in casu*, diante de uma nova candidatura. Nesse horizonte:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, é aquela verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 constitui efeito secundário da procedência do pedido que reconhece a captação ilícita de sufrágio, não podendo ser declarada expressamente na sentença ou acórdão condenatórios em representação por captação ilícita de sufrágio.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 60569, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 07/11/2016, Página 37)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento parcial do recurso.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2u27ca5jo0dc67qplao875379893504249154161205230016.odt